



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057068-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são apelados OESTE PNEUS LTDA. e OESTE PNEUS LTDA..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de apelação nº 1057068-45.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Apelado: Oeste Pneus Ltda. e outro
Juiz prolator: Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 36.815

APELAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência.

CONTRATO DE TELEFONIA. PESSOAS JURÍDICAS. .

MULTA CONTRATUAL. Afastamento. Rescisão contratual que não é antecipada. Vigência contratual de 36 meses (Período de Permanência). Renovação automática. Admissível. Todavia, injustificável a renovação da cláusula de fidelização sem expressa manifestação do contratante. Resolução 632/2014 da ANATEL. Contrato de Permanência que se submete aquele da prestação de serviços. Cobrança da multa indevida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL. Descabimento. Não demonstrados maiores transtornos ou a inviabilização dos serviços da atividade econômica da empresa pela falha na prestação do serviço da ré. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1116/1122, que julgou procedente “o pedido contido inicial. Faço-o para (1) declarar a rescisão dos contratos objeto desta ação; (2) declarar a inexigibilidade da multa contratual, confirmando a liminar concedida, determinando à ré que se abstenha de negativar o nome da parte autora pela multa que se reputa inexigível; (3)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenar a ré no pagamento da multa aplicada à parte autora, no montante de R\$21.448,44, corrigido monetariamente pelo INPC, utilizado na Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados do ajuizamento da ação até o início da vigência da Lei Federal n.14.905, de 28 de junho de 2024 e, a partir de então, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da nova redação dada pela aludida Lei ao parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, acrescido de juros de mora pela Selic. Condeno, ainda, a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da outra parte que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) da condenação.”.

Inconformada, apela a ré (fls. 1125/1133). Argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Defende que a apelada não demonstrou falha na prestação dos serviços e que tal falha não afasta a multa pelo rompimento prematuro do contrato.

Aduz que não houve apreciação das cláusulas 2.1 e 2.2 do contrato, pois “*para rescindir o Contrato, sem atrair, para si, a incidência da multa rescisória, a Parte deveria: 1º) ter feito 3 (três) reclamações relativas a problemas técnicos em um prazo 30 (trinta) dias, sem o efetivo reparo do serviço, no período previamente estipulado no Contrato; e, 2º) ter, nesse período, solicitado o cancelamento do Contrato, após as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reclamações.” (sic. fls. 1130).

Aduz impossibilidade de reversão da multa em favor do autor.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1139/1148.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória na qual pugna a empresa autora pelo cancelamento do contrato firmado, diante da má prestação de serviços, com inexigibilidade da multa cobrada pela ré, Telefônica Brasil S.A.

Narra a empresa OESTE PNEUS LTDA., ora Autora, por meio de sua matriz (CNPJ: 13.536.803/0001-07) e filial (CNPJ: 13.536.803/0002-98), formalizou contratos de adesão com a Ré sob os nº 1407466 e 1473059 na data de 10/07/2020 (fls. 53), aderindo ao serviço de Internet Dedicada (velocidade de 10Mbps), com serviços adicionais inclusos.

Todavia, *“inobstante, após o encerramento do período de permanência mínimo de 36 meses, e portanto, cumprido o período de fidelidade imposto pelo termo de adesão, a Ré efetuou a renovação automática dos contratos, e a Empresa Autora, ao solicitar, via e-mail em 02/2024, o cancelamento do serviço de péssima qualidade fornecido pela Ré, deparou-se com a indevida exigência da multa contratual no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

total de R\$ 21.448,44 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) (Doc. 07), inviabilizando, assim, a rescisão contratual.” (sic. fls. 08).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente ação não é de consumo, uma vez que se evidencia da narrativa da petição inicial e demais peças, bem como da documentação juntada, que a autora utilizou os serviços referentes a linhas da empresa de telefonia como fomento de sua atividade, não sendo demonstrado que a autora era consumidora final. Assim, aplica-se a teoria finalista subjetiva do Código de Defesa do Consumidor, até porque não se justificava a utilização da hipótese excepcional da teoria finalista mitigada, de modo que não é possível visualizar relação de consumo entre as partes.

Nestes termos, colaciona-se entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal de Justiça:

“(…) Com efeito, a presente relação jurídica não é de consumo, eis que os serviços foram contratados para serem usufruídos no exercício da atividade da empresa autora, que, como tal, não é considerada consumidora final. (…)” (STJ, D. Monocrática. AREsp 761351-SP 2015/0201030-4. Rel. Min Gurgel de Faria. D.J. 19.04.2018)

“(…) A autora não é destinatária final dos serviços ré, pois os utiliza para incrementar a realização de suas atividades empresariais, o que afasta a incidência do Código de Defesa

do Consumidor. Aliás, a própria empresa autora afirma nas razões recursais que “depende do sistema telefônico móvel para realizar seu trabalho, tendo em vista que o serviço é eminentemente externo” (fls. 260)(...)” (TJSP, AP 0203109-20.2009.8.26.0100, Rel. Renato Rangel Desinano, 36ª Câmara de Direito Privado, D.J. 27.09.2012)

A causa de pedir exposta na petição inicial limita-se à suposta ilegalidade da cobrança da multa por fidelização diante da suposta rescisão antecipada do contrato pela empresa autora.

Pois bem.

O contrato firmado entre as partes traz a informação de forma clara, em sua cláusula segunda (fls. 53), em que está descrita a multa por rescisão antecipada, com a qual anuiu a autora.

Observa-se que a empresa autora assinou o contrato em 10/07/2020 (fls. 53) e requereu rescisão do contrato em 02/2024 (fls. 139/140), concordou, desse modo, com os termos do contrato expressamente previstos, incluindo a multa caso a parte autora não efetuasse a notificação com prazo mínimo de 30 dias de antecedência (fl. 53).

Além disso, o art. 57 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL permite que a prestadora dos serviços de telefonia ofereça benefícios a seu cliente, exigindo dele, em contrapartida, a vinculação ao contrato por um prazo mínimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, de acordo com o § 1º, é de no máximo 12 meses. Por outro lado, o art. 59, da mesma Resolução, estabelece que o prazo de permanência no caso de consumidor corporativo (como na hipótese dos autos) é de livre negociação:

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

A jurisprudência deste E. tribunal de Justiça tem admitido a estipulação de prazos superiores a doze meses na hipótese para o caso de consumidor corporativo. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Telefonia Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de não fazer e pedido de tutela provisória cautelar antecedente Sentença de improcedência Apelo da autora Cobrança de multa por cancelamento antes do término do período de permanência Prazo de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses Resolução nº 632/2014 da ANATEL Prazo de permanência para consumidor corporativo Livre negociação Abusividade na estipulação contratual não caracterizada Sentença de improcedência mantida Litigância de má-fé da autora não configurada Honorários advocatícios de sucumbência majorados Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovida (TJSP; Apelação Cível 1003446-91.2017.8.26.0650; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019 – g.n.).

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA – Ação julgada procedente – Recurso da ré – Alegação de validade da cláusula de fidelização – Acolhimento – desconto concedido à autora – **Obtenção de vantagens que prevê a contrapartida de manutenção do plano de telefonia pelo prazo de 24 meses – Não há abusividade da cláusula que prevê a vigência ou fidelização da contratante por prazo superior a 12 meses, vez que a parte contratante é pessoa jurídica – Previsão do art. 59 da Resolução 632/2014 da ANATEL – Prazo de livre negociação – Cobrança da multa efetuada de forma proporcional ao tempo restante do contrato rescindido – Abusividade não verificada – Multa pela rescisão antecipada legítima e exigível – Precedentes desta Corte – Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, restabelecida a exigibilidade da multa cobrada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10023919820208260004 SP 1002391-98.2020.8.26.0004, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 29/03/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022 – g.n.)***

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Serviço de telefonia móvel e acesso à internet Contrato Cliente corporativo Alteração do contrato readequando as condições mediante a permanência por período de 24 meses (12 + 12) Resolução antecipada Condições estipuladas em contrato

**Validade Cláusula de fidelização
Benefício que não implica em
desequilíbrio contratual Prévio
conhecimento pelo consumidor Prazo
estipulado entre pessoas jurídicas
Regularidade, nos termos dos artigos 57
a 59 da Resolução Anatel nº 632/14
Inexistência de abusividade ao
consumidor corporativo Multa estipulada
em patamar razoável Valor cobrado que
deve corresponder exatamente ao
pactuado** Sentença reformada Ação
improcedente. Recurso provido. (Apelação
Cível 1005909-08.2020.8.26.0001; Relator
(a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador:
33a Câmara de Direito Privado; Foro Regional
I - Santana - 3a Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro:
25/01/2022 – g.n.).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA
MÓVEL DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
CLÁUSULA CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL **Pretensão à nulificação
da cláusula de fidelização e,
consequentemente, ao afastamento da
multa prevista no contrato pela rescisão
antes de alcançado o prazo pactuado -
Sentença de improcedência -
Inconformismo da autora - Descabimento -
Código de Defesa do Consumidor -
Inaplicabilidade Contrato corporativo -
Inexistência de relação de consumo, vez
que o serviço era utilizado como insumo à
atividade empresarial desenvolvida pela
pessoa jurídica - Validade da cláusula de
permanência da requerente ao plano
contratado pelo prazo de 24 meses -
Período contratado de livre e espontânea
vontade - Inteligência dos artigos 57 e 59,
ambos da Resolução nº 632/2014 da
ANATEL - Previsão da multa para a
rescisão unilateral antes do decurso do
prazo de permanência que é lícita,
podendo ser exigida pela ré, que age em
exercício regular de direito Tese de que
houve descumprimento contratual por parte**

da ré, que teria concedido descontos a menor que o pactuado, tornando inexigível a multa, que não se provou, na medida em que há junto à fatura e às respostas prestadas concessão do desconto e também exigência de valores por serviços que restaram consumidos e impagos - Sentença mantida Precedentes - Majoração da verba honorária de sucumbência em 5%, a teor do previsto no artigo 85, § 11, do CPC Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1000966-78.2021.8.26.0011; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021 – g.n.).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonía. Plano corporativo. Contrato por prazo determinado com previsão de renovações automáticas e sucessivas. Cláusula de carência, fidelidade ou fidelização. Livre negociação. Cláusula penal. Validade. Inteligência do art. 59 do RGC (Resolução 632/14 da ANATEL). Jurisprudência do STJ e do TJSP. Operada a rescisão antecipada pela contratante. Multa devida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1066300-20.2020.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021 – g.n.).

Acrescenta-se que na hipótese se cuida de contrato celebrado pelo período de 36 meses com renovação automática para outros 36 meses, sucessivamente, havendo pedido de rescisão contratual em 02/2024. Desta forma, não há que se falar em rescisão prematura do contrato,

porquanto a autora-apelante cumpriu integralmente o prazo originalmente avençado.

Observa-se, ainda, que a autora formulou número significativo de reclamações quanto à qualidade dos serviços de telefonia prestados pela operadora-ré, sem solução concreta (fls. 57/158).

Ora é lícita a previsão do contrato por período de permanência de 36 meses, período de permanência, renovável automaticamente. Todavia o contrato de permanência não se confunde com o contrato de prestação de serviços. Nestes termos dispõe o artigo 57, § 3º da Resolução 632/2014 da Anatel:

“§ 3º O contrato de permanência não se confunde com o Contrato de prestação do serviço, mas a ele se vincula sendo um documento distinto, de caráter comercial...”

Dessarte, ainda que automaticamente renovável o período de permanência, vencido o período inicial de 36 meses estabelecido, não há motivo para renovação da fidelização. Esta tem por finalidade garantir o retorno do investimento da empresa ré quando da contratação em que concedidos benefícios. Ora, decorrido o primeiro período de permanência não há justificativa para que, em novo período se estabeleça nova cláusula de fidelidade, posto que o contrato de prestação de serviços é o mesmo e a empresa contratante já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permaneceu tempo suficiente para retorno dos investimentos da fornecedora de serviços

.

Neste sentido, farta jurisprudência desta Corte:

Telefonia Ação declaratória de inexigibilidade - Renovação automática da prestação de serviços que não se confunde com renovação automática do prazo de fidelização Impossibilidade de prorrogação automática do mencionado prazo, na hipótese de contrato estabelecido entre operadora de telefonia e pessoa jurídica, consoante publicação expedida pela ANATEL - Abusividade configurada Tendo a autora efetuado a rescisão do contrato de telefonia após o término do prazo de fidelização inicial de 24 meses, não há que se falar em incidência de multa por cancelamento do contrato, razão pela qual ela é inexigível Pedido procedente Apelo provido. (Apelação nº 1005278-14.2022, Relatora Silvia Rocha, julgado em 25 de março de 2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia. Inaplicabilidade do CDC. Relação de consumo não caracterizada no caso concreto. Plano corporativo. Não obstante o contrato de permanência, a cláusula de carência, fidelidade ou fidelização sejam de livre negociação, conforme art. 59 do RGC (Resolução 632/14 da ANATEL), a renovação automática do contrato de prestação de serviços não importa a do prazo de permanência. Multa por rescisão contratual. Inexigibilidade. Jurisprudência pacífica do DP3. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1080879-34.2024, Relator Gilson Delgado Miranda, julgado em 17 de março de 2025.)

Da mesma forma, a posição desta C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara:

Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade. Decurso do prazo de vigência do contrato de telefonia entabulado entre as partes, sendo automaticamente renovado por igual período em razão da inércia da contratante. Posterior pedido de cancelamento dos serviços prestados. Multa contratual. Impossibilidade de prorrogação automática da fidelização. Abusividade configurada. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação 1000182-53.2022, Relator Walter Exner, julgado em 06 de novembro de 2024

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Prestação de serviços de telefonia. Ajuste renovado automaticamente pelo prazo de 24 meses, desde que ausente a manifestação pelo cancelamento com 30 dias de antecedência. Ré que não demonstra a anuência da Autora à renovação automática do contrato e à cobrança de multa por rescisão antecipada. Inexigibilidade da multa reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido. Apelação nº1009095-52.2023, Relator Pedro Baccarat, julgado em 20 de agosto de 2024.

Contudo, de rigor o provimento do recurso em um ponto, considerando que **não há que se falar em inversão da multa fixada em sede contratual**, tendo em vista que afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, mesmo sem considerar a inaplicabilidade do código consumerista, que permitiria inversão da multa por questão de paridade e equilíbrio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual¹, em que pese a má prestação do serviço, conforme demonstrado nos inúmeros e-mails enviados à ré, não foi demonstrada inviabilização dos serviços da autora, ônus que lhe caberia a fim de inverter a multa contratual penal, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos – 1. Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara, relativamente a má prestação de serviços de telefonia. A contradição disposta pelo legislador para a oposição dos embargos de declaração refere-se àquela constante do texto decisório, e não à interpretação dada pelo julgador com base nos elementos constantes dos autos – 2. Omissão verificada com relação ao pedido de **inversão da multa contratual. Impossibilidade, no caso, de inverter a multa contratual, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente, o fato de que a má prestação dos serviços não inviabilizou completamente a atividade econômica da empresa embargante** – Embargos parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003650-17.2020.8.26.0526; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento:*

¹ TJSP; Apelação Cível 1007463-41.2015.8.26.0554; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019; TJSP; Apelação Cível 1024286-04.2019.8.26.0602; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022; TJSP; Apelação Cível 1001580-94.2018.8.26.0009; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022,
g.n.)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. EFEITOS. MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA. PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) MESES CORRESPONDENTE A TAXA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PROVOCADA PELA RÉ. FATO INCONTROVERSO. PROVA DOCUMENTAL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO EM PROVEITO DO AUTOR. **PEDIDO DE INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL EM DESFAVOR DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO.** *A pretensão de inversão da multa contratual em favor do autor é descabida, pois o pagamento da cláusula penal serve apenas para o caso de rescisão antecipada imotivada.* APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE À RESCISÃO ANTECIPADA. AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; *Apelação Cível 1005004-27.2017.8.26.0609; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018)*

Coisa móvel. Móveis planejados. Compra e venda. Encerramento das atividades do estabelecimento vendedor antes da entrega do mobiliário adquirido. Demanda movida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*contra a vendedora, a fabricante e a financeira. Sentença de parcial procedência. Insurgência da fabricante. Cerceamento de defesa inócurre. Prova testemunhal pretendida insuscetível de interferir no julgamento da causa. Documentação disponível dos autos que dá conta da atuação conjunta da empresa fabricante de móveis e da loja vendedora. Reconhecimento da existência de cadeia de consumo. Responsabilidade solidária da fabricante pelo prejuízo advindo do inadimplemento da vendedora, nos termos do art. 34 do CDC. Dano moral igualmente caracterizado, seja pela dimensão do transtorno causado ao autor, seja pela gravidade da conduta da parceira da apelante. **Inversão da multa contratual em desfavor da fornecedora-ré, contudo, descabida. Multa de caráter compensatório, em favor da vendedora, que não faz sentido ser aplicada em prol do consumidor que já obteve o reconhecimento ao reembolso de todos os valores despendidos.** Sentença reformada para afastar a condenação a tal título. Julgamento de parcial procedência mantido, mas com acolhimento em menor extensão do pedido inicial. Apelação da corré parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1002967-77.2019.8.26.0602; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)*

Logo, de rigor o provimento em parte do recurso.

Como consequência do parcial provimento do recurso da ré não há que se falar em majoração dos honorários nos termos do art. 85, §11º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora